

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: quarta-feira, 26 de abril de 2023 16:34
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022
Anexos: Ofício Externo 596-2023 Projeto de Lei nº 3.045-2022, que institui a Lei Orgânica Nacional.pdf

De: Comando CBMSE [<mailto:comando@cbm.se.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 26 de abril de 2023 10:39

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022

Você não costuma receber emails de comando@cbm.se.gov.br. Saiba por que isso é importante

Bom dia.

Incumbiu-me o senhor Comandante-Geral de encaminhar o Ofício Externo 596-2023-CBM-SE, em anexo.

Atenciosamente,

Eva **Lilian** Nascimento Barros - TC QOBM
Chefe de Gabinete do Comando do CBMSE

79 3179-3606

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe – CBMSE

www.cbm.se.gov.br

Rua Siriri, 762 – Centro CEP 49.010-450 – Aracaju/SE

CNPJ 34.850.068/0001-81



Ofício Externo nº 596/2023-CBM-SE

Aracaju, 26 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO – Presidente do Senado Federal
 Senado Federal do Brasil
 Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 24

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado,

Com meus cordiais cumprimentos, venho tratar junto a Vossa Excelência sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que versa sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (PMs) e dos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que se encontra tramitando nesse Senado. Dada a importância da matéria, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (CBMSE) expõe seu apoio integral ao Projeto, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 14/12/2022, por considerar os benefícios daquela redação para o interesse público. Seguem os motivos que corroboram essa manifestação:

Primeiramente, cabe elencar o previsto no artigo 144, inserido no Capítulo III da Segurança Pública, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através do rol de órgãos que estabelece, entre os quais se encontram os Corpos de Bombeiros Militares. A Carta fixa que a estas corporações cabem, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Sobre o PL 3.045/2022, cabe destacar que as competências descritas



no seu artigo 6º definem as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares com respaldo na previsão constitucional ("além das atribuições definidas em lei" - art. 144, § 5º), observando-se que estas corporações são órgãos de Estado, com o dever de prover a segurança pública. Ademais, a redação ratifica as competências já sedimentadas por diversas Cartas Constitucionais Estaduais e outras normas infraconstitucionais, trazendo importante padronização para o país.

A redação da Proposição busca respeitar, cuidadosamente, os limites para a execução das atividades exclusivas (indelegáveis) e privativas (que podem ser delegadas) do Estado, de modo que não haja sobreposição do interesse público pelo privado, em virtude das atuações de particulares em áreas indelegáveis ou sem a devida delegação por parte do órgão público titular. É imperativo destacar que o objetivo da norma não é impedir ou extinguir atividades civis e auxiliares de bombeiros. Não há no texto, nenhum dispositivo que faça deixar de existir qualquer atividade profissional ou voluntária.

A definição das atividades a serem exercidas privativamente pelo Estado, principalmente aquelas ligadas ao poder de polícia administrativa (edição de normas de segurança contra incêndio, fiscalizações e sanções), combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar, não impede a execução daquelas atividades previstas em lei e/ou delegadas pelo Estado, através de instrumentos legais.

Corroborando o descrito acima, diversos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de suas normas técnicas, exigem a presença do bombeiro civil em determinadas edificações e eventos, como forma de auxiliar na prevenção e combate a incêndios nos limites de cada estabelecimento. Tem-se, ainda, o previsto na Lei Federal nº 13.425/2017 ("Lei Kiss"), que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de risco. A norma define como atribuição dos CBMs a prevenção e combate a incêndios, porém, autoriza os municípios que não contarem com unidade dessas instituições instaladas a criarem e manterem serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio



Página: 3 de 3

com a respectiva corporação militar estadual.

Assim, o acompanhamento/regulação da execução das atividades auxiliares relacionadas aos corpos de bombeiros militares não acarretará a extinção das profissões de bombeiro civil ou das atuações dos bombeiros voluntários. O objetivo é garantir à população um atendimento minimamente qualificado por parte de empresas, entidades civis e pessoas que desejem atuar na preservação da incolumidade das pessoas, do patrimônio e da vida.

Por fim, o CBMSE reitera o seu apoio integral ao PL 3.045/2022, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, salientando que reconhece a importância dos profissionais e entidades civis que atuam de maneira auxiliar aos Corpos de Bombeiros Militares de todo país, desejando apenas que sejam respeitados os limites impostos pela Carta Magna do Brasil, no que tange às atividades de Estado.

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe agradece a atenção e se coloca à disposição para novos esclarecimentos e participação em futuras audiências públicas sobre o tema.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

LUIZ HENRIQUE MELO DOS SANTOS - CEL QOBM
Comandante Geral em Exercício

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YY40-1MP9-TWPM-EAYB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2023 é(são) :

- LUIZ HENRIQUE MELO DOS SANTOS - CEL QOBM - 26/04/2023 09:15:26



SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

DESPACHO N° 17/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1153/2022 – Documento SIGAD n° 00100.072776/2023-06.
2. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.071698/2023-14.
3. VET 46/2021 – Documento SIGAD n° 00100.070266/2023-96.
4. PL 591/2021 – Documento SIGAD n°s 00100.069905/2023-71 e 00100.069926/2023-96.
5. PL 3045/2022 – Documento SIGAD n°s 00100.071714/2023-79, 00100.071798/2023-41 e 00100.071815/2023-40.
6. PLN 5/2023 – Documento SIGAD n° 00100.071733/2023-03.
7. PLN 2/2023 – Documento SIGAD n° 00100.070491/2023-22.
8. PL 2564/2020 – Documento SIGAD n° 00100.075162/2023-78 (VIA 001).
9. PL 1969/2023 – Documento SIGAD n° 00100.070168/2023-59.
10. PLS 332/2018 – Documento SIGAD n° 00100.070173/2023-61 e 00100.070535/2023-14.



Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documentos SIGAD nºs 00100.073437/2023-39, 00100.072200/2023-31 e 00100.057482/2023-46.

Brasília, 04 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

